



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por incidência do princípio da simetria dos atos¹, a unidade técnica da Secretaria da Assistência Social, por conduto de seu membro designado que a esta subscreve, vem apresenta **JUSTIFICATIVA** expositiva dos fatos que dão amparo a não confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no presente procedimento de Pregão Eletrônico.

De início, há de se atentar para o caráter de extrema premência da demanda, pois o fim público o qual se pretende colmatar, encontra-se próximo de seu dilúculo, a qual necessita de um tramite administrativo simplificado, pois, a confecção de um instrumento técnico e complexo, nesta magnitude, demanda um grande prazo de elaboração, cerca de 12 (doze meses), bem como um alto custo inerente a própria confecção, em sendo cerca de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme informações divulgadas pelo artigo Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais², que se utilizou informações divulgadas pelo Escola Nacional de Administração Pública Enap.

Nesta senda, vejamos o posicionamento doutrinário da porfia³:

"Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras

¹ "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

² Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: O DILEMA ENTRE NECESSIDADE E SOLUÇÃO, Negócios Públicos, 2023, disponível em: <https://ronnycharles.com.br/estudo-tecnico-preliminar-o-dilema-entre-necessidade-e-solucao/>, acesso em: 19 de abril de 2024.

³ In TORRES, Ronny Charles Lopes, Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, 18 de dezembro de 2023, Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/> >.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, uma única solução de mercado, qual seja, Aquisição de equipamentos de informática e climatização (2 unidades de ar-condicionado 12.000 BTUs frio/inverter, 3 impressoras multifuncionais, 1 notebook e 1 CPU), visando atender às necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, do município de Itabaiana/SE, referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados.

Ou seja, trata-se de uma demanda eventual, de modo a não lastreada uma relação regular trabalhista, mormente, mediante simetria, Art. 3º, do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do contrato se dará de modo abreviado. Impende asserir que o aforamento da festividade local, bem como que somos imbuído pelo múnus de abroquelar tais eventos, sob pena de configurar o desparti da interrupção da prestação de serviço público.

Nesse norte, a fim de prover maior intelecção do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho⁴, *ab verbum*:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e

⁴ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 72. Rua Cecília Vieira dos Santos nº 78-1 Itabaiana/Sergipe

09/05/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração."

Portanto, considerando o caráter de extrema urgência da demanda, bem como que o Inc. I, do Art. 14, da instrução normativa N° 58, faculta elaboração do instrumento em comento em casos de contratações de pequena monta, como ocorre no presente caso, já que, acaso houvesse o seguimento comum do processo, a municipalidade ficaria sem dispor dos serviços necessários para justapor os eventos desportivos.

Findas estas breves considerações, tem-se por justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, razão pela qual é submetido ao crivo de apreciação da competente secretária municipal, para em concordando, aprove-a.

Itabaiana/SE, 27 de maio de 2025

Edna Maria da Silva
Edna Maria da Silva
Assessora Especial

Ciente e aprovado!
Em ____/____/____.

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa
Gestora do FMAS.